

Fls.

Processo: 0023386-56.2020.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: HOPE RECURSOS HUMANOS EIRELI
Autor: MONITORE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI
Administrador Judicial: RUCKER E LONGO ADVOGADOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Cristina de Brito Lima

Em 17/11/2020

Decisão

Fls. 3417/3443 - Juntada da Ata da AGC pela AJ, informando ao juízo sobre a deliberação e aprovação do PRJ pelos credores das Recuperandas, razão por que se manifesta no sentido da concessão da recuperação judicial. Em sua peça, aduz, ainda, a AJ que há entendimento firme do STJ acerca da desnecessidade de apresentação das certidões negativas de débito fiscal (LRJF, art. 57) para fins da concessão da RJ, trazendo como suporte o julgado REsp: 1864625 SP 2019/0294631-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 23/06/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/06/2020.

Eis o sucinto relato. DECIDO.

O PRJ aprovado pelos credores das Recuperandas apresenta-se hígido e bem estruturado, sem ilegalidades.

A AGC é soberana na aprovação do PRJ, como, de fato, aprovou o das Recuperandas, nos seguintes termos:

(i) Classe I - Trabalhista: aprovação do PRJ por 100% dos credores presentes (08 credores presentes);

(ii) Classe III - Quirografário: aprovação do PRJ por 14 dos credores presentes (77,78% dos credores presentes), representando R\$63.908.766,01 dos créditos (99,86% dos créditos presentes), e rejeitado por 04 credores presentes, representando R\$89.471,61 (0,14% dos créditos presentes); e

(iii) Classe IV - ME e EPP: aprovação do PRJ por 100% dos credores presentes (08 credores presentes).

Nessa toada, tem-se que foram observados na votação o cumprimento dos critérios legais previstos pela LRJF, art. 45, impondo-se, assim, a sua homologação.

Ex positis, HOMOLOGO o PRJ aprovado em AGC, CONCEDENDO às Recuperandas a recuperação judicial, nos termos do artigo 58, da LRJF. DISPENSO as Recuperandas da apresentação das certidões negativas de débitos fiscais previstas pelo artigo 57, da LRJF, uma vez que esta exigência acaba sendo incompatível com o princípio maior da citada lei, qual seja, o do soerguimento e superação da crise econômico financeira da empresa, impondo-se, ainda, ressaltar que esta exigência fere o devido processo legal de cobrança de débito fiscal, os quais sequer estão sujeitos à recuperação judicial, conforme firme entendimento da Corte Superior, adotado por este Juízo.

Às Recuperandas, para darem imediato ao início ao cumprimento ao PRJ.

À AJ, para proceder à fiscalização do cumprimento do PRJ.

Ao Cartório, para as providências de praxe.

AO MP, para ciência.

Rio de Janeiro, 17/11/2020.

Maria Cristina de Brito Lima - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Cristina de Brito Lima

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **43WG.YDX9.S5JT.HDT2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos